

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Modernização Administrativa  
Palácio de S. Bento  
1249 - 068 LISBOA

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 2494/2016  
Of. n.º 6251 25/02/2016  
V. Ref.  
OE 2016

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Lei nº 12/XII /1ª (GOV) - Aprova o orçamento de Estado para 2016.

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 5/2016, de 23 de fevereiro de 2016, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,



(Isabel Cristina Cruz)

rc



## PARECER N.º 5/2016

### I. Do pedido

A Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª (GOV) que aprova o Orçamento do Estado para 2016.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP), e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se à matéria relativa à protecção de dados pessoais. Neste sentido, atenta a extensão do diploma em análise e, ainda, a particular repercussão na matéria de direitos, liberdades e garantias, a análise dividir-se-á em duas partes.

Num primeiro momento, analisar-se-á o conjunto de normas com relevância para a tutela dos direitos fundamentais no contexto de tratamento de dados pessoais, na medida em que condicionam ou limitam a independência da CNPD. Num segundo momento, serão apreciadas os preceitos que prevejam ou impliquem tratamentos de dados pessoais.

### II. Da análise

#### 1. A salvaguarda do regime de independência da CNPD – em particular o regime de independência orçamental

O estatuto de independência da CNPD encontra-se consagrado, não apenas na Constituição da República Portuguesa (artigo 35.º), mas também na Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à



proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, que a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro<sup>1</sup>, transpõe para o ordenamento jurídico nacional (LPD).

Na verdade, o artigo 28.º da Diretiva 95/46/CE<sup>2</sup> determina a obrigação dos Estados-membros de estabelecerem que *“uma ou mais autoridades públicas serão responsáveis pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições adoptadas pelos Estados-membros nos termos da presente directiva. Essas autoridades exercerão com total independência as funções que lhes forem atribuídas”* (destacado nosso).

Esta independência veio a ser reforçada com o Tratado de Lisboa. Com efeito, o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelecem a exigência de independência das autoridades públicas responsáveis pela supervisão da proteção de dados pessoais<sup>3</sup>. Trata-se, portanto, de garantias de independência estabelecidas, quer pelo legislador constituinte nacional, quer pelo legislador europeu.

É neste contexto que algumas das normas previstas na presente proposta de lei assumem relevância para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos no âmbito do tratamento de dados pessoais, por das mesmas resultar a suscetibilidade de afetar a independência da CNPD. É o que a seguir se procura destacar.

- a) Desde logo, atente-se no disposto no artigo 3.º relativo à utilização condicionada das dotações orçamentais: dele resulta que as cativações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele artigo se aplicam à CNPD, o que inclui não apenas as verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República, como também as receitas próprias da CNPD. A descativação apenas é possível, nos termos deste mesmo artigo, a título excepcional mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

<sup>1</sup> Alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

<sup>2</sup> JOL 281 de 23/11/1995, pág. 0031 – 0050.

<sup>3</sup> Desta feita, por exemplo, a argumentação expendida pelo Banco de Portugal, pugnando pela inaplicabilidade de algumas normas dos sucessivos pacotes de austeridade, precisamente por força do seu estatuto de independência, serão válidos também, e por maioria de razão, para a CNPD.



A mera possibilidade, em abstrato, de fazer depender de ato autorizativo de um membro do Governo a descativação ou o reforço das rubricas em causa não pode deixar de ser visto como cerceador da independência da CNPD, por se configurar como forma de controlo sobre esta entidade.

Note-se que a CNPD tem competência fiscalizadora e poderes de autoridade sobre os serviços tutelados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, para além de outros serviços públicos que sejam responsáveis por tratamentos de dados pessoais. Nessa medida, a circunstância de eventuais despesas excepcionais que se revelem necessárias ao exercício daqueles poderes e competências sobre os tratamentos de dados pessoais realizados pelos serviços do Ministério das Finanças estarem sujeitas a prévia autorização do máximo superior hierárquico desses serviços põe indiscutivelmente em causa a independência da CNPD.

Assim, não se questionando a necessidade de limitar a utilização das verbas por todos os organismos públicos e, portanto, também pela CNPD, impõe o direito constitucional e o direito da União Europeia que a competência discricionária para a descativação das verbas do orçamento da CNPD seja reconhecida à Assembleia da República, órgão junto do qual esta funciona (cf. n.º 1 do artigo 22.º da LPD).

Ora, em obediência à recomendação do Tribunal de Contas de que fosse criado um mecanismo de controlo das contas da CNPD e de outras entidades com regime jurídico similar, a Assembleia da República instituiu um órgão com competências para controlar as operações de execução orçamental das referidas entidades (cf. Lei n.º 24/2015, de 27 de março, que altera a Lei n.º 59/90, de 21 de novembro).

Deste modo, e considerando ainda que a descativação de verbas no que for aplicável à Assembleia da República incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias (cf. n.º 8), também lhes deverá caber a descativação excepcional das verbas do orçamento da CNPD, sugerindo-se, por isso, a clarificação do referido n.º 8 do artigo 3.º, no sentido de ser aplicável também às entidades independentes que funcionam junto à Assembleia da República.



b) O artigo 17.º da presente proposta de lei estabelece que durante o ano de 2016 são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 46.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Tal regime constava igualmente da proposta de lei apresentada em 2013, relativa à obrigação de comunicação dos suplementos remuneratórios, e que originou o Parecer n.º 34/2013 da CNPD, com observações que, por manterem a sua atualidade, se transcrevem:

*«Inexistindo discriminação legislativa, somos levados a concluir que todos os órgãos e serviços com competência em matéria de fiscalização e auditoria se encontram vinculados a tal obrigação.*

*No caso da CNPD, tal implicaria, no âmbito de fiscalização a um qualquer tratamento de dados na administração pública, que a CNPD se encontrasse não só obrigada, nos termos da supra citada disposição, a verificar do cumprimento das medidas previstas na proposta, como, ainda, a comunicar ao membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública as situações passíveis de constituir violação das mesmas. O que significa um alargamento das atribuições desta entidade, o qual, no atual quadro constitucional e legal, poderá revelar-se não ser o mais adequado.*

(...)

*Sendo certo que essa pode ser a efetiva opção legislativa subjacente à proposta, não pode todavia deixar de se notar que a mesma suscita sérias dúvidas quanto à conformidade com o quadro institucional que a Constituição imprimiu ao sistema democrático português, ao ameaçar o princípio da separação de poderes e pôr em risco os diversos regimes de independência tocados, com soluções normativas incoerentes e desproporcionais face ao objetivo que se pretende prosseguir.*

*Não se discutindo a bondade da finalidade da proposta, os meios apresentados para a atingir afetam em muitos aspetos as garantias constitucionais».*

c) Refere o artigo 33.º da Proposta, sob a epígrafe *Contratos de aquisição de serviços*, no seu n.º 5, que *«[c]arece de parecer prévio vinculativo do membro*



*do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, do Camões IP, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:*

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades e tarefa e de avença;*
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.»*

No n.º 13 refere-se «[a] aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República precedido de parecer do conselho de administração»

Pelas razões expostas supra, em a), parece-nos que a redação do n.º 13 deveria do mesmo modo ser clarificada no sentido de expressamente se aplicar de igual forma às entidades independentes que funcionam junto à Assembleia da República nas quais a CNPD se inclui.

## 2. Tratamento de dados pessoais previstos na Proposta de Lei

Constata-se que os artigos 26.º, 68.º, 100.º, 155.º e 163.º levantam algumas questões em matéria de proteção de dados pessoais. Vejamos.

- a) Relativamente ao artigo 26.º da proposta em análise, sob a epígrafe *Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado*, dispõe o mesmo que «[o] Governo prepara anualmente um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis os prémios de gestão e outras



*regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, o qual deve ser enviado à Assembleia da República e objeto de divulgação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro».*

Cumprir notar que a redação da norma parece ostentar um lapso de escrita. Na verdade, onde se lê «(...) aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão», dever-se-á ler *aos demais colaboradores da empresa, dos titulares dos órgãos de gestão*, sob pena da norma não fazer sentido e ser suscetível de uma leitura que abrangeria também qualquer colaborador das entidades do setor empresarial do Estado, o que seria claramente excessivo.

Quanto ao mais, a ponderação que o legislador fez entre a proteção de dados pessoais e a transparência da gestão pública está patente no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, em especial nos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo, ao determinar a proibição de indexação a motores de busca e a limitação da informação a publicar na Internet.

b) O artigo 68.º da proposta, sob a epígrafe *Medidas de transparência contributiva*, dispõe o seguinte:

*1 – É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.*

*2 – A segurança social e a CGA, IP, enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando*



*os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, IP, através do modelo oficial.*

*3 – A AT envia à segurança social e à CGA, IP, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos de IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através do modelo oficial.» (sublinhado nosso).*

Em relação ao previsto no n.º 1 a CNPD já se pronunciou quanto ao tratamento de dados pessoais aí previsto.

Relativamente ao estatuído no n.º 3 do artigo 68.º, entende a CNPD que é importante clarificar o sentido da norma. Na verdade, uma interpretação conforme à Constituição assegurará que a Autoridade Tributária e Aduaneira apenas envie os valores dos rendimentos ali indicados à segurança social *por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social e, por seu turno, e à CGA, IP, por contribuinte abrangido pelo regime de proteção social convergente*. Só esta interpretação garante que não haja comunicação de dados pessoais desnecessária ou excessiva.

Todavia, para prevenir qualquer dúvida quanto ao alcance da referida norma, a CNPD recomenda que se insira o advérbio *respetivamente* entre «(...) *por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente*» e «*até 60 dias (...)*».

Já quanto aos modelos oficiais a que aludem os n.ºs 2 e 3, relativos à transmissão dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Segurança Social e a CGA, I. P., devem aqueles ser objeto de parecer prévio da CNPD e o tratamento de dados em causa ser sujeito a autorização da CNPD, uma vez que os dados em causa se subsumem na categoria de dados sensíveis – cf. n.º 1 do artigo 7.º da LPDP – e o presente artigo não contém todos os elementos que o



artigo 30.º da LPDP impõe, não sendo suficiente por isso esta disposição legal para o efeito de legitimar o tratamento.

- c) Por sua vez o artigo 100.º da proposta de lei prevê que, em 2016, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais paguem à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação, podendo as entidades optar pelo método do custo efetivo. Neste caso a entidade deve reportar à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), através do SIIAL, os números de utente do Serviço Nacional de Saúde de todos os respetivos trabalhadores, devendo esta comunicar os mesmos à ACSS, I.P., devendo ambas as partes assegurar a total confidencialidade e reserva dos dados. A ACSS IP, enviará trimestralmente a cada entidade a nota de reembolso com os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores em todos os estabelecimentos de SNS e a ACSS, IP, comunicará trimestralmente à DGAL, o montante que haja sido faturado a cada entidade.

Não se vislumbra a razão de ser da intervenção da DGAL neste mecanismos de operacionalização dos custos e faturação decorrentes do artigo em análise. A natureza de entidade centralizadora da informação que se pretende atribuir à DGAL por força da imposição legal que resulta da alínea em análise, não encontra no quadro legal em vigor, designadamente o respeitante às atribuições e competências da referida DGAL, fundamento e legitimidade para que tal transmissão possa ocorrer. Também não se compreende a necessidade da existência de uma entidade de intermediação, sendo que em causa estão dados pessoais dos trabalhadores das autarquias locais a quem foram prestados cuidados de saúde. Ora, sem qualquer outra justificação, parece que a comunicação de dados deve ocorrer diretamente entre cada autarquia e a ACSS.

- d) O artigo 163.º, n.º 2, alínea b), que visa alterar o Regime Complementar do



Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, prevê a desmaterialização do procedimento de inspeção *«de modo a que os sujeitos passivos obrigados a possuir caixa postal eletrónica ou aqueles que a ela adiram voluntariamente sejam notificados por esta via, aplicando-se em matéria de perfeição das notificações por transmissão eletrónica de dados o regime previsto do CPPT»*.

Recomenda-se que o propósito de desmaterialização aqui expresso seja acompanhado das necessárias salvaguardas de segurança da informação, designadamente na transmissão, até porque se está aqui na esfera dos procedimentos inspetivos, a que se ligam atos com potencial impacto na privacidade dos cidadãos (artigos 28.º a 30.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPITA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro), com vista ao apuramento de infrações tributárias, matéria subsumível no disposto no art.º 8.º, n.º 2, da LPDP. Nesta sede, destaca-se a indispensabilidade da cifragem da informação, nos termos do n.º 4 do art.º 15.º da LPDP.

- e) No artigo 170.º da presente Proposta de lei autoriza-se o Governo a regular a troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade, em transposição da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE, e ao abrigo de convenções internacionais e ainda em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela OCDE.

Sobre a obrigatoriedade de comunicação e de troca de informação financeira, e sobre os *procedimentos de diligência devida*, a CNPD já se pronunciou em sede de apreciação do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar a FATCA, no Parecer n.º 58/2014, de 8 de agosto de 2014<sup>4</sup>, remetendo para as observações aí vertidas, uma vez que, quer o CRS, quer a Diretiva acima indicada, reproduzem,

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\\_58\\_2014.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_58_2014.pdf)



com pontuais modificações, o essencial do teor daquele acordo.

A referida autorização legislativa abarca ainda, no n.º 2 do artigo 170.º, a previsão da obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) – e de sujeição às regras de diligência devida – aplicadas a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação para além dos casos decorrentes daqueles instrumentos jurídicos.

Ou seja, a autorização legislativa permite ao Governo regular o procedimento de troca de informação e de prévia comunicação à AT de informação financeira que as instituições financeiras têm (ou terão, após a transposição da Diretiva) o dever de comunicar à AT e a AT tem, por sua vez, o dever de trocar com outras autoridades de outros Estados, nos termos da referida Diretiva e das convenções internacionais de que é parte o Estado português (*v.g.*, o acordo FATCA). Mas permite ainda, por força do disposto no n.º 2, estabelecer a mesma obrigatoriedade de comunicação à AT e de observância, «em termos equivalentes», do procedimento de diligência devida em relação aos restantes titulares ou beneficiários de contas. Por outras palavras, todos os titulares ou beneficiários de contas, mesmo que não tenham qualquer relação com outro Estado.

Ora, se se compreende a necessidade de definição das regras por que se pautam a comunicação e as trocas de informações previstas em instrumentos jurídicos a que o Estado português voluntariamente se vinculou (ou a que está vinculado por integrar uma instituição europeia ou internacional) e as razões que fundamentam aquelas obrigações, não se alcança a finalidade, o âmbito e o sentido do estatuído no n.º 2 do artigo 170.º. E a leitura da alínea b) do n.º 3 nada acrescenta quanto a estes aspetos.

Na verdade, falta ao artigo 170.º, nesta parte, a definição do *objeto, extensão e sentido* da autorização, como impõe o n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

Desde logo, não se alcança qual o âmbito da obrigatoriedade de comunicação e de observância dos *procedimentos de diligência devida*, por não se entender



quais possam ser os «termos equivalentes aos previstos nos instrumentos jurídicos» acima referidos, nem quais sejam as «contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação» em relação às quais se criará aquela obrigação. Em primeiro lugar, a autorização legislativa não define as contas financeiras que irão ser sujeitas a comunicação, porque nem sequer as identifica por referência aos instrumentos jurídicos indicados no n.º 1 do artigo 170.º, prevendo a obrigatoriedade de uma comunicação sem objeto determinado.

Mas, mesmo admitindo que o objeto da autorização legislativa respeita a todas as contas financeiras que a Diretiva (e as convenções internacionais ou o CRS) qualifica como sujeitas a comunicação (*v.g.*, conta de custódia, conta de depósito) – o que, em rigor, não resulta claro da redação do preceito – e que as instituições financeiras reportantes são as mesmas indicadas naqueles instrumentos jurídicos, fica ainda por esclarecer o alcance da norma por não se conseguir adivinhar quais são os termos equivalentes aos previstos naqueles instrumentos jurídicos.

Na verdade, os *procedimentos de diligência devida* descritos nos referidos instrumentos jurídicos (e que, com pontuais adaptações, repetem os termos do acordo celebrado com os EUA para execução da lei norte-americana denominada FATCA) correspondem à imposição de trâmites e critérios de pesquisa e de identificação de titulares ou beneficiários de contas financeiras que tenham ou mantenham contacto com um país diferente, alegadamente para prevenir a evasão fiscal.

Ora, se o que se pretende com o disposto no n.º 2 do artigo 170.º é que se preveja a obrigatoriedade de comunicação de informação financeira relativa a contas delimitadas pelos critérios de pesquisa (equivalentes aos) definidos naqueles instrumentos jurídicos – *os quais constituem indícios de se ter relação com outro país* –, automaticamente tal obrigatoriedade de comunicação reconduz-se à previsão do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da presente proposta de lei, perdendo este n.º 2 autonomia e razão de existir.

Se, pelo contrário, o que se pretende é prever a obrigatoriedade de comunicação das informações financeiras de todas as contas (ainda que delimitadas nos termos dos referidos instrumentos jurídicos) de todo e qualquer titular ou



aqui a ser objetivamente restringido um direito, liberdade e garantia – o da proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 35.º da CRP –, restrição que só pode ocorrer nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Ora, por um lado, não se encontra demonstrada a adequação desta medida para combater a evasão fiscal, ou qualquer outra finalidade invocável no domínio da fiscalidade, não sendo o conhecimento de saldos de conta *per se* uma medida apta a prevenir ou combater o incumprimento de obrigações fiscais, uma vez que aqueles não estão sujeitos a tributação. Por outro lado, tal medida implica uma restrição de tal forma generalizada do direito à proteção de dados pessoais e do direito à reserva da vida privada de todos os titulares e beneficiários de contas, que a mera previsão da possibilidade da sua imposição sempre obrigaria o legislador a demonstrar que não existem medidas menos lesivas, quanto à intensidade ou ao âmbito, da esfera jurídica dos cidadãos para alcançar a mesma finalidade, se ela se revelasse adequada. Nesse sentido, o sujeitar-se todo e qualquer indivíduo beneficiário ou titular de uma conta residente no território português a tal restrição dos seus direitos fundamentais, sem que sejam definidos critérios mínimos (e proporcionais) que indiciem uma legítima suspeita de comportamentos fiscais ilícitos constitui uma restrição excessiva daqueles direitos, em violação clara do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

### III. Das Conclusões

Com os fundamentos supra expostos, a CNPD entende que:

1. Devem ser clarificadas as opções vertidas na proposta suscetíveis de comprometer as garantias de independência suscitadas no ponto II.1. do presente parecer e, por essa via, suscetíveis de pôr em causa a proteção, promoção e realização dos direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e de reserva da intimidade da vida privada;

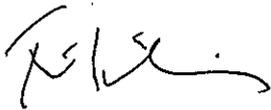


2. Não estão definidos o objeto, o sentido e a extensão da autorização legislativa definida no n.º 2 do artigo 170.º da presente proposta de lei, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa;
3. A pretender-se, no n.º 2 do artigo 170.º, autorizar o Governo a criar a obrigação de comunicação à AT dos saldos de contas de todos os titulares e beneficiários residentes em território nacional, tal norma autoriza uma restrição desadequada, desnecessária e excessiva dos direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e à reserva da vida privada, em violação clara do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

Alerta-se ainda para a necessidade de obtenção de parecer prévio da CNPD para os diplomas legislativos ou regulamentos com incidência em matéria de proteção de dados pessoais, bem como da necessidade de autorização prévia da CNPD dos tratamentos de dados pessoais melhor identificados no ponto II.2. do presente parecer, conforme prescreve a LPDP.

Este é o nosso Parecer.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016



Filipa Calvão (Presidente)